



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 38ª (trigésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Nesta sessão foram aprovadas as resoluções e despachos para diligências, referentes aos processos de nº 1/0009/2023, 1/0934/2018, 1/0350/2018 e 1/0195/2017 (DDF) da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; de nº 1/0537/2020 da relatoria da conselheira Nathalia Soares Lisboa; de nº 1/0205/2022, 1/0479/2022 e 1/0567/2022 da relatoria do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira; de nº 1/0245/2021, 1/0336/2015, 1/0285/2021 e 1/0481/2016 (DDF) da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; de nº 1/569/2012, 204/2022, 1/0206/2022, 1/4471/2017 e 1/0143/2016 (DDProc) da relatoria do conselheiro André Salgueiro Melo; de nº 1/4240/2019 da relatoria do conselheiro José Osmar Celestino Júnior, 1/4746/2016, 1/002/2020, 1/203/2022, 1/566/2022 da relatoria da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; 1/2713/2018, 1/2710/2018 – Conselheira Deyse Aguiar Lobo, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Na sequência, foi realizado o sorteio dos seguintes processos: 1/5952/2018, 1/4719/2016, 1/1105/2019, 1/3010/2018 – Relator: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão; 1/1897/219, 1/1241/2016, 1/2074/2019 – Relator: Conselheiro José Ernane Santos; 1/5619/2017, 1/759/2016, 1/2435/2019, 1/2080/2019 – Relator: Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; 1/4164/2017, 1/760/2016, 1/367/2018 – Relatora: Conselheira Gerusa Marília Alves melquiades de Lima; 1/3011/2017, 1/825/2021, 1/368/2018 – Relatora: Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/5943/2018, 1/4720/2016, 1/462/2016, 1/332/2015 – Relator: Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. Dando continuidade à sessão, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0316/2018 – A.I. Nº: 1/201719956 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AGF MEDICAL LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na instância singular de parcial procedência da acusação, acatando os valores constantes do laudo pericial acostado às fls. 109 – 234 dos autos, excluindo do levantamento as notas fiscais referentes às operações de remessa e retorno de mercadorias em consignação, as notas fiscais

de operações de remessa e retorno de bens em comodato e efetuando a correção das quantidades dos itens constantes do levantamento referentes às notas fiscais de nº 21016, 20067 e 7268, ficando o valor a recolher de R\$ 53.558,83 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária de parte das mercadorias constantes do levantamento, durante o exercício de 2012, em infração aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão por meio de videoconferência o representante legal da Recorrente, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente a este julgamento, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0781/2022 – A.I. Nº: 1/202209026 – RECORRENTE: CONSÓRCIO SAÚDE CEARÁ – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a nulidade material, com base no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/CO-NAT nº 02/2023, em razão da insuficiência de elementos que comprovem a acusação de reutilização do documento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela improcedência da autuação. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão não participou da votação em razão de não estar presente ao início do relato do processo, nos termos do § 4º, do art. 53, da Portaria 463/2022. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da atuada, Dra. Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1184/2021 – A.I. Nº: 1/202109130 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: - CENTRO SOCIAL CLODOVEU ARRUDA – CONSELHEIRO RELATOR – JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, com esteio nas decisões dos tribunais, em especial na decisão do STF consignada no julgamento do Tema nº 745 STF, em Tese de Repercussão Geral, a qual considerou a essencialidade da energia elétrica com aplicação da alíquota geral de 17% (RE 714.139/SC STF) e na decisão judicial proferida nos autos da ação de nº 0120490-60.2010.8.06.0001, a qual transitou em julgado com decisão favorável a mesma, e se enquadra na modulação dos efeitos do STF, por ter sido intentada em 2010. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa atuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0460/2020 – A.I. Nº: 1/201919230 – RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao pedido de perícia para que se chegue na verdade material, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 87, § 3º, inciso I, da Lei nº 18.185/2022, considerando tratar-se de pedido genérico, sem a indicação precisa das inconsistências no levantamento. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento acerca da acusação. **2.** No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara nega provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa atuada creditou-se indevidamente de valores relativos a operações de devolução, em infringência aos arts. 180, 673, I, II e III do Decreto

nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0780/2022 – A.I. Nº: 1/202208204 – RECORRENTE: CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIAS – RECORRIDO. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO: Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a nulidade material, com esteio no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, em razão da insuficiência de elementos que comprovem a reutilização do documento fiscal. Vencido o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestou pela improcedência da autuação. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela improcedência da autuação. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 39ª (trigésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.07.26 08:46:42
-03'00"

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**



Documento assinado digitalmente

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 24/07/2024 11:02:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Francisco Nilson Freitas, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Senhora Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Nesta sessão foi aprovada a ata da 38ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 15/07/2024. Dando continuidade à sessão, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3101/2018 – A.I. Nº: 1/201805902 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO NILSON FREITAS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir da seguinte forma: **1.** Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas, sob a alegação de que não consta dos autos a base de dados utilizada pelo agente fiscal para formação da base de cálculo – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos CD Room com todas as planilhas referentes a ação fiscal elaboradas com base nas informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD. **2.** Na sequência, considerando que o processo sob análise esteve em pauta na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2023 e que a Ata da mencionada sessão não constava anexada aos autos, inviabilizando a análise quanto aos argumentos da recorrente apreciados ou não pela Câmara, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo a fim de verificar as deliberações ocorridas na 5ª Sessão Ordinária. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3100/2018 – A.I. Nº: 1/201805903 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir da seguinte forma: **1.** Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas, sob a alegação de que não consta dos autos a base de dados utilizada pelo agente fiscal para elaboração das planilhas que fundamentaram a autuação – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos CD Room com todas as planilhas referentes a ação fiscal elaboradas com base nas informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD. **2.** Na sequência, considerando que o processo sob análise esteve em pauta na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de feverei-

ro de 2023 e que a Ata da mencionada sessão não constava anexada aos autos, inviabilizando a análise quanto aos argumentos da recorrente apreciados ou não pela Câmara, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo a fim de verificar as deliberações ocorridas na 5ª Sessão Ordinária. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0250/2019 – A.I. Nº: 1/201816237 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDO: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA. – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada pela julgadora de 1ª Instância uma vez que a matéria a que se refere o Auto de Infração diverge da matéria objeto da consulta formulada pela autuada. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, com fundamento no artigo 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão de nulidade proferida pela julgadora singular, considerando que o auto de infração sob análise e a Consulta Tributária, tratam de matérias correlatas. Vencido o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que votou pela nulidade, nos termos do julgamento singular e da manifestação do Procurador do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Pablo Macedo e Dr. Rafael Cronje. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0249/2019 – A.I. Nº: 1/201816238 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDO: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA. – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada pela julgadora de 1ª Instância uma vez que a matéria a que se refere o Auto de Infração diverge da matéria objeto da consulta formulada pela autuada. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, com fundamento no artigo 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão de nulidade proferida pela julgadora singular, considerando que o auto de infração sob análise e a Consulta Tributária, tratam de matérias correlatas. Vencido o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que votou pela nulidade, nos termos do julgamento singular e da manifestação do Procurador do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Pablo Macedo e Dr. Rafael Cronje. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0282/2021 – A.I. Nº: 1/202009523 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: - CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR – RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, considerando que não foram identificados elementos suficientes para comprovar a inidoneidade do documento fiscal, posto que o mesmo preenche a todos os requisitos legais de validade, não se enquadrando em nenhum dos requisitos previstos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que o Conselheiro Francisco Nilson Freitas se declarou impedido de votar em razão de ter atuado como julgador singular no processo, conforme art. 23, II, da Portaria 463/2022. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Assuntos Gerais: A Presidente da Câmara, Dra.

Antônia Helena Teixeira Gomes apresentou voto de desempate relativo ao Processo nº 1/145/2016, AI: 201516473 – FC OLIVEIRA & CIA. LTDA, retido por ocasião da 29ª Sessão Ordinária, em 27/05/2024. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 40ª (quadragésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.07.26 08:47:51
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente



SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 24/07/2024 11:02:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Nesta sessão foi aprovada a ata da 39ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 16/07/2024. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/316/2018, 1/196/2017, 1/479/2022, 1/567/2022 – Relator: Conselheira Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/2545/2016 – Relator: Conselheiro André Salgueiro Melo. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. Dando continuidade à sessão, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0807/2022 – A.I. Nº: 1/202210295 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. – RECORRIDO: - RENAUX SERVICE – GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, considerando ter restado demonstrado tratar-se de operação triangular e que a nota fiscal 123865 preenchia todos os requisitos jurídicos de validade para acobertar a operação, não se enquadrando em nenhum dos requisitos previstos no art. 131 do Decreto nº 24.569/1997 a justificar a declaração de inidoneidade da mesma. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0501/2021 – A.I. Nº: 1/202106667 – RECORRENTE: - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. – RECORRIDO: BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, considerando ter restado demonstrado tratar-se de operação triangular e que a nota fiscal 221462 preenche todos os requisitos fundamentais de validade, não se enquadrando em nenhum dos requisitos previstos no art. 131 do Decreto nº 24.569/1997 para que se declare a inidoneidade do mesmo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Guilherme Mendes Púpio Maia, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0513/2020 – A.I. Nº: 1/201921193 – RECORRENTE: CÉ-**

LULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: - TRANS PANTANAL LTDA – CONSELHEIRO RELATOR – FELIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, considerando que a documentação que acompanhou o transporte dos bens (DCM e GRM) estava compatível com as prescrições legais do Protocolo ICMS 13/2019. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0576/2022 – A.I. Nº: 1/202204560 – RECORRENTE: ECORI ENERGIA SOLAR LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela improcedência, considerando que o erro de classificação dos itens no documento fiscal, não se enquadra em nenhum dos requisitos previstos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97 para que se declare a inidoneidade do mesmo. Ademais, a recorrente demonstrou tratar-se de vários componentes que conjuntamente formam um gerador, motivo pelo qual classificou em uma única NCM, não restando demonstrada de forma inequívoca a existência de fraude, simulação ou erro que leve à constatação de que as declarações seriam inexatas e foram inseridas com o intuito de fugir ao pagamento do imposto a justificar a inidoneidade do documento fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Ernane Santos, que ficou designado para levar a Resolução, e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, relator originário, Caroline Lima de Brito Azevedo e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, que se pronunciaram pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. O conselheiro Francisco Wellington manifestou-se pela procedência da autuação, com esteio nos arts. 175, § 1º, I e 176, § 1º, que estabelece: “ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida”. O representante legal da Recorrente, Dr. José Eduardo Trevizan, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0594/2022 – A.I. Nº: 1/202205050 – RECORRENTE: ECORI ENERGIA SOLAR LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela improcedência, considerando que o erro de classificação dos itens no documento fiscal, não se enquadra em nenhum dos requisitos previstos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97 para que se declare a inidoneidade do mesmo. Ademais, a recorrente demonstrou tratar-se de vários componentes que conjuntamente formam um gerador, motivo pelo qual classificou em uma única NCM, não restando demonstrada de forma inequívoca a existência de fraude, simulação ou erro que leve à constatação de que as declarações seriam inexatas e foram inseridas com o intuito de fugir ao pagamento do imposto a justificar a inidoneidade do documento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Lima de Brito Azevedo e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, que se pronunciaram pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. O conselheiro Francisco Wellington manifestou-se pela procedência da autuação, com esteio nos arts. 175, §

1º, I e 176, § 1º, que estabelece: “ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida”. O representante legal da Recorrente, Dr. José Eduardo Trevizan, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 41ª (quadragésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Data: 2024.07.26 08:48:36 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



Documento assinado digitalmente

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 24/07/2024 11:02:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, José Osmar Celestino Júnior, Filipe Pinho da Costa Leitão e Eduardo Martins de Mendonça Gomes. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a ata da 40ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 18/07/2024. Na sequência, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3024/2016 – A.I. Nº: 1/201615095 – RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO MARTINS DE MENDONÇA GOMES. Decisão: Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 14/06/2023: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão da não identificação dos meses em que teria ocorrido a infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada (levantamento quantitativo de estoques) foi feita em período fechado (2011) e utiliza os dados dos inventários inicial e final os quais são informados pela empresa na EFD anualmente, respaldada pelo art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, todos os elementos necessários ao conhecimento dos fatos imputados, planilhas de levantamento, informações complementares, fundamentação legal, valores de base de cálculo e do imposto a recolher foram acostados aos autos, não tendo sido constatado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. 2. quanto ao argumento de **decadência** referente ao período de janeiro a junho de 2011, afastado por maioria de votos, considerando que a infração trata de omissão de saída de mercadorias para as quais não foram emitidas notas fiscais, logo, não foi dado conhecimento ao Fisco das referidas operações, devendo, no caso de lançamento de ofício, ser considerada a contagem de prazo prevista no art. 173, I, do CTN. Voto contrário o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que entendeu pela aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. 3. quanto aos argumentos da parte em relação à exclusão das operações de remessa para **depósito fechado**, afastado por unanimidade de votos, considerando que tais operações movimentam o estoque da autuada. 4. por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando que a empresa alega que existem notas fiscais que foram lançadas em duplicidade, pois emitidas no ano de 2010 e levadas em conta no inventário de 31/12/2010, e lançadas no ano de 2011; considerando que é possível verificar se houve o lançamento no estoque da empresa na ECD as notas fiscais nº 76609, 76618, 11760, 42336, 850 e 27876 em dezembro de 2010; considerando que a empresa alega que o inventário (REGISTRO H010 - INVENTÁRIO) consta a informação de que possui mercadorias em poder de terceiros no item 07, campo IND PROP, descrição: Indicador de propriedade/posse do item: 1-item de propriedade do informante em poder de terceiros; considerando o princípio da verdade material; considerando a natureza das atividades da empresa que se trata de indústria, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o presente processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** conforme dispõe o inciso III combinado com o §3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: 4.1) Verificar se consta no inventário mercadorias em poder de terceiros, conforme apontado pela recorrente e se foi levado em conta no levantamento, deduzindo-os do inventário, iaso reste comprovado, fiando somente os itens de propriedade do informante em seu poder; 4.2. verificar se foram inseridos no levantamento itens em duplicidade, decorrentes do registro feito pela empresa na EFD antes da entrada física das mercadorias no estabelecimento, comparando-os com os registros contábeis da empresa. Excluir do levantamento iaso constatada a inconsistência; 4.3. intimar a empresa a indicar assistente técnico para participar dos trabalhos periciais; 4.4. Prestar de-**

mais esclarecimentos que entender necessário ao deslinda da questão, tudo de acordo com o Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão.” Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 26/02/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: 1. afastar o argumento de retorno dos autos para a Célula de Perícias, tendo em vista o entendimento majoritário de que, os itens de encaminhamento foram suficientemente claros; 2. considerando que a parte traz argumentos pontuais acerca da existência de mercadorias em poder de terceiros (depósito fechado), os quais, conforme suas alegações, não foram consideradas no levantamento fiscal, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental** dando o prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, para que a recorrente acoste aos autos documentos fiscais aptos a embasar suas alegações. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra.” Retornando à pauta nesta data (19/07/2024), a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Quanto ao pedido de retorno dos autos a Perícia para que se considere as operações de remessa e retorno das mercadorias para depósito fechado (operações com terceiros), não registrados corretamente no Sped da autuada - Afastado por voto de desempate da Presidência, considerando a autonomia dos estabelecimentos, a impossibilidade de analisar documentação de empresa que não faz parte da autuação e ainda e impossibilidade de alterar o inventário informado pela própria empresa. Vencidos os Conselheiros Eduardo Martins de Mendonça Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Osmar Celestino Júnior, que foram favoráveis a realização de nova perícia, invocando o princípio da verdade material. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se de forma favorável a realização da perícia. **2.** No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, acatando os valores apresentados no laudo pericial de fls. 261 a 271 dos autos, aplicando a penalidade estabelecida no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996. Vencido o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que votou pela parcial procedência acatando os valores apresentados pela Recorrente. O conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes consignou que, embora tenha se manifestado pela realização da perícia, por ter sido voto vencido, no mérito, acolhe as manifestações da maioria decidindo pela parcial procedência. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. **4.** Presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0046/2023 – A.I. Nº: 1/202303840 – RECORRENTE: ESPECIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de procedência da autuação, considerando que os documentos fiscais apresentados por ocasião da passagem e fiscalização no Posto Fiscal não eram apropriados para acobertar o trânsito das mercadorias. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0045/2023 – A.I. Nº: 1/202303834 – RECORRENTE: ESPECIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de procedência da autuação, considerando que os documentos fiscais apresentados por ocasião da passagem e fiscalização no Posto Fiscal não eram apropriados para acobertar o trânsito das mercadorias. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante

da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4382/2017 – A.I. Nº: 1/201708611 – RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A. RECORRIDO: - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir nos seguintes termos: **1.** Quando a alegação de decadência do período de janeiro a maio de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Afastada por voto de desempate da Presidência, com base no art. 173, I, do CTN e na Súmula 555 do STJ, considerando tratar-se de infração referente a omissão de entradas, portanto, as operações não foram declaradas. Vencidos os Conselheiros José Osmar Celestino Júnior, Eduardo Martins de Mendonça Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão, que acataram o pedido da parte. **2.** Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de descrição clara e precisa dos fatos que embasaram a autuação – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a descrição da conduta infracional denunciada não deixou dúvida acerca da acusação fiscal imputada e das circunstâncias em que foi praticada, indicando os dispositivos legais infringidos, a respectiva penalidade e está embasada nos elementos de prova anexados. **3.** Quanto a alegação de ilegalidade da Presunção como meio de prova – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco se utilizou de metodologia válida, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, o levantamento fiscal teve como base os arquivos magnéticos enviados pela empresa autuada através da Escrituração Fiscal Digital – EFD. **4.** Quanto ao pedido de realização de diligência – Afastado por unanimidade de votos, em razão do pedido ser genérico, com fundamento no art. 87, §§ 1º e 3º, da Lei nº 18.185/2022. **5.** Quanto a alegação de multa confiscatória – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **6.** Quanto a aplicação do princípio da não-cumulatividade – Afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa autuada está sujeita à sistemática de substituição tributária por entradas, prevista no Decreto nº 29.560/2008, logo, como as operações não foram escrituradas, não há o que se falar em compensação do imposto recolhido nas entradas. **7.** No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4381/2017 – A.I. Nº: 1/201708613 – RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir nos seguintes termos: **1.** Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de descrição clara e precisa dos fatos que embasaram a autuação – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a descrição da conduta infracional denunciada não deixou dúvida acerca da acusação fiscal imputada e das circunstâncias em que foi praticada, indicando os dispositivos legais infringidos, a respectiva penalidade e está embasada nos elementos de prova anexados. **2.** Quanto a alegação de ilegalidade da Presunção como meio de prova – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou-se de metodologia válida, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, o levantamento fiscal teve como base os arquivos magnéticos enviados pela empresa autuada através da Escrituração Fiscal Digital – EFD. **3.** Quanto ao pedido de realização de diligência – Afastado por unanimidade de votos, em razão do pedido ser genérico, com fundamento no art. 87, §§ 1º e 3º, da Lei nº 18.185/2022. **4.** Quanto a alegação de multa confiscatória – Afastada por unanimidade

de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. 5. Quanto a aplicação do princípio da não-cumulatividade – Afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa autuada está sujeita à sistemática de substituição tributária por entradas, prevista no Dec. 29.560, logo, como as operações não foram escrituradas, não há o que se falar em compensação do imposto recolhido nas entradas. 6. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 42ª (quadragésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.07.26 08:49:11
+03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

gov.br

Documento assinado digitalmente

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA

Data: 24/07/2024 11:02:13-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 42ª (quadragésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, aprovada a ata da 41ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 19/07/2024. Foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/2553/2016 – Relator: Conselheira Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/340/2018 – Relatora: Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. Em seguida, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/103/2022 – A.I. Nº: 1/202112428 – RECORRENTE: NATURA COSMÉTICOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de falta de apreciação dos fundamentos apresentados em sua impugnação, capazes de cancelar a autuação – Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular apreciou todos os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2.** Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de fundamentação, falta de liquidez e certeza, afronta ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, violação aos princípios da legalidade e verdade material e capitulação legal genérica – Afastadas, por unanimidade de votos, considerando que a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **3.** Com relação a alegação de que a Recorrente tem direito ao creditamento de ICMS sob material de embalagem e o princípio da não cumulatividade – Afastado, por unanimidade de votos, considerando que já existe manifestação da CATRI acerca da matéria e o objeto do Auto de Infração é a não realização de estorno do crédito na forma da lei. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada

por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat.

5. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto e confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996.

6. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

7. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Marcos Vieira Mendes.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/675/2021 – A.I. Nº: 1/202105888 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FUJICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento para modificar a decisão proferida em 1ª Instância de improcedência da autuação, para declarar a nulidade por vício formal por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97, em razão da ausência do Termo de Retenção. Vencidos os Conselheiros José Ernane Santos, Filipe Pinho da Costa Leitão e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes que votaram pela improcedência, nos termos do julgamento singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela improcedência da autuação. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Bruno Bandeira, Dra. Letícia Paraíso e Dr. Nícolas Maia.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/676/2021 – A.I. Nº: 1/202104292 – RECORRENTE: FB CARGAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão proferida em primeira instância, tendo em vista que a mesma foi proferida de forma genérica, sem se debruçar sobre os argumentos e as provas acostadas aos autos pela recorrente. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Ernane Santos, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencida a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, relatora originária, que foi contrária a nulidade da decisão singular, com fundamento no art. 79 da Lei nº 18.185/2022. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4055/2014 – A.I. Nº: 1/201413647 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: MÁXIMA LOGÍSTICA LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, afastando a nulidade do julgamento singular por falta de provas para embasar a acusação, considerando que constam nos autos todas as planilhas de levantamento impressas, com indicação dos documentos fiscais de entrada e saída, relatório totalizador, elementos suficientes a comprovar a acusação e com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/327/2015 – A.I. Nº: 1/201416424 – RECORRENTE: NATURA COSMÉTICOS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. – Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, Decide: **1.** Quanto ao argumento de decadência dos valores lançados no período de janeiro a novembro de 2009, afastado por voto de

desempate da Presidência, considerando que se trata de lançamento de ofício o qual se sujeita às regras constantes no art. 173, I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Filipe Pinho da Costa Leitão, que acataram o argumento da parte. **2.** Quanto ao argumento da recorrente de exclusão das operações com amostras, afastado por maioria de votos, considerando que não há nos autos, comprovação de que os produtos não atendem aos requisitos constantes no Convênio 29/1990 e art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/1997, quanto aos requisitos condicionantes para configurar-se como amostra grátis. Ademais, os documentos fiscais foram emitidos com CFOP 5.403 e 5.910 (venda de mercadorias recebidas de terceiros e bonificação) e não CFOP 5911 (Remessa de amostra grátis), sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto, nos termos da legislação vigente. Vencidos os Conselheiros José Ernane Santos e Filipe Pinho da Costa Leitão, que foram favoráveis a exclusão sob o entendimento de que a descrição dos produtos é suficiente para concluir que se tratam de amostras. **3.** Quanto ao argumento de exclusão do levantamento das operações indicadas pela recorrente como brindes, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado que as notas fiscais foram emitidas com CFOP 5.403 e 5.910, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto. **4.** Quanto ao argumento de que as operações se tratavam de remessa para depósito fechado – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foram escriturados com CFOP 5403 (venda de mercadoria adquirida de terceiros) e 5910 (remessa em bonificação), não tendo a recorrente acostado elementos de prova que demonstrem tratar-se de remessas para depósito fechado. **5.** Quanto ao argumento da parte em relação às operações com descontos incondicionais, afastado por unanimidade de votos, considerando que as operações não se tratavam de remessas com descontos incondicionais, mas remessas em bonificações, as quais estão sujeitas a tributação do ICMS; **6.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração. Ademais as operações e o imposto a recolher não estão regularmente escriturados. **7. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, acatando os valores apontados no laudo pericial de fls. 280 a 298, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS devido por ocasião da entrada de mercadorias em operações interestaduais, em infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997, e por maioria de votos, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, inciso I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Autuada, Dr. Gabriel Neder de Donato, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 43ª (quadragésima terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.**

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.07.26 08:49:44
+03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

gov.br

Documento assinado digitalmente

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 24/07/2024 11:02:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Francisco Nilson Freitas, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Iniciada a sessão, aprovada a ata da 42ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/07/2024. Foram anunciados para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/334/2015, 1/249/2019 – Relator: Conselheira Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/3024/2016 – Relator: Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes, 1/744/2016 Relatora: Francisca Helena Paixão de Souza. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram aprovadas. Foi realizado o sorteio dos seguintes processos: 1/4667/2016, 1/1385/2017, 1/6361/201/, 4623774/2018 – Relatora: Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/4636/2016, 1/1382/2017, 1/400/2021, 0593811/2018 – Relatora: Conselheira Gerusa Marília Alves melquiades de Lima; 1/6061/2018, 1/5557/2017, 1/325/2015, 7544209/2016 – Relator: Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; 1/3453/2017, 1/5545/2017, 1/52/2023, 1/179/2020 – Relator: Conselheiro José Ernane Santos; 1/2503/2016, 1/5546/2017, 1/323/2015, 04446664/2016 – Relator: Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/2223/2016, 1/6073/2018, 1/399/2021, 1/217/2020, 4346312/2018 – Relator: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Em seguida, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/156/2021 – A.I. Nº: 1/202007495 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: V M ROCHA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO NILSON FREITAS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, afastando a nulidade declarada no julgamento singular, considerando que foi adotada uma premissa equivocada com relação ao inventário de 2015. Ato contínuo, com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, resolve determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3562/2014 – A.I. Nº: 1/201411978 – RECORRENTE: PRONTO GÁS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que a autuação foi baseada em dados nulos, tendo em

vista que o fiscal utilizou planilhas acostados ao Auto de Infração 20061743-3, que foi julgado nulo – Afastada por unanimidade de votos, considerando que existe previsão legal, estabelecida no art. 77, § 2º, da Lei nº 18.185/2022, que permite o aproveitamento de provas. **2.** Quanto a alegação de prescrição intercorrente – Afastada por unanimidade de votos, considerando que não há previsão para prescrição intercorrente na Lei nº 18.185/2022. **3.** No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, acatando as informações e valores constantes do Laudo Pericial de fls. 303 a 309 dos autos, entretanto limitado aos valores lançados na peça acusatória. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/67/2022 – A.I. Nº: 1/202108407 – RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA.** – Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando a nulidade formal, considerando que não foi respeitado o caráter de instantaneidade da fiscalização no trânsito, estabelecido no art. 830 do Decreto nº 24.569/1997, que determina que o auto de infração seja lavrado de imediato. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/74/2023 – A.I. Nº: 2/202305796 – RECORRENTE: A. E. C. AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES.** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário, Decide: **1.** Quanto a preliminar de nulidade suscitada por vício material, em razão de erro na metodologia que desconsiderou o fato da empresa ser optante do Simples Nacional – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o documento fiscal em questão já havia sido utilizado em operação anterior. Dessa forma, a condição da empresa ser contribuinte do Simples Nacional não tem o de elidir acusação de reutilização de documento fiscal. **2.** Quanto a alegação de ausência de elementos probatórios da acusação fiscal, em razão da não conferência física das mercadorias – Afastada por unanimidade de votos, considerando a que o objeto da autuação é reutilização de documentos fiscais não se fazendo necessária a contagem física das mercadorias para constatação da infração. **3.** Quanto a alegação relativa a cobrança do imposto em razão de ter havido o prévio recolhimento do ICMS de forma unificada, por ser do Simples Nacional – Afastada, considerando que o imposto que havia sido recolhido de forma unificada pela empresa não é o mesmo que está sendo cobrado na presente ação fiscal. **4.** Quanto a alegação de descrição deficiente dos fatos e ausência de motivação – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o relato do Auto de Infração é claro quanto aos motivos da autuação, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa. **5.** Quanto ao pedido de realização de diligência para correção do levantamento fiscal – Afastada por unanimidade de votos, por ser desnecessária uma vez que todos os argumentos da parte foram afastados. **6.** No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, considerando ter ficado demonstrado nos autos a reutilização de documento fiscal, devendo ser aplicando a penalidade do art. 123, III, “f”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Autuada, Dra. Talita Moura, apresentou sustentação oral por

meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/20/2023 – A.I. Nº: 2/202300193 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CÍCERO DAMIÃO VIEIRA DE LIMA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo em razão da ausência do Conselheiro Relator, comunicada sem tempo hábil para convocação do suplente. Assuntos Gerais: 1. A Sra. Presidente apresentou voto de desempare referente ao Processo 1/3165/2018 – AI: 201804860 – ORTHOVIE COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA (empate na 24ª Sessão Ordinária, de 20/05/2024). 2. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.07.26 11:59:45 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente



SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 26/07/2024 11:54:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>